



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13510.000452/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.772 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente DACIO DINALDO COUTINHO MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL.

A falta de impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida caracteriza a inépcia do Recurso Voluntário, por configurar ausência de requisito objetivo de sua procedibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não suscitadas em sede de impugnação constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração IV (fl. 6), nº de rastreamento 801730317, com exigência do crédito tributário no valor de R\$ 500,00 referente à multa pela falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) exercício 2005, ano-calendário 2004.

O contribuinte pessoa jurídica impugna (fls. 2/8) o lançamento, reconhece a procedência do Auto de Infração e alega ter direito a créditos tributários existentes no processo 13510.000163/200254, de 09/02/2002 (fls. 8/11).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. 1531.128 (e-fl. 23), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DIRF. MULTA POR FALTA DE ENTREGA OU ATRASO.

A falta ao atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF pelas pessoas jurídicas obrigadas impõe a aplicação de multa.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 28), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “Está o órgão Receita Federal do Brasil, de forma insociável, remontando questão improcedente de cobrança de dívida, vencida a mais de 10 (dez) anos, relativa à multa por falta de apresentação da obrigação acessória, conhecida por ‘DIRF’, AC - 2002 e 2004.”

Lastreado no art. 173 § 1, do CTN, sustenta que houve decadência do direito de “Constituição de créditos decorridos ininterruptos mais de 10 (dez) anos (sic)”, o que reflete, ataque à sua redação, além do entendimento equivocado, de que a decadência não ocorreu.”

Afirma não ver “sustentabilidade nas cobranças, uma vez que não há lesão ao patrimônio público e muito menos dolo, até porque a tributação atinente está recolhida e a obrigação acessória foi atendida.”

Ao final, requer a anulação total do acórdão recorrido.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso, embora tempestivo, desatende requisitos de procedibilidade recursal. A uma, porque nele o Recorrente fez apenas considerações de caráter pessoal estranhas a esta lide administrativa sobre o atendimento ineficiente que lhe teria sido prestado por agente público em certa ocasião, deixando de indicar os pontos de discordância e os fundamentos de fato e de direito sob os quais pretende ver reformado o acórdão recorrido, caracterizando a inépcia do recurso; e, a duas, porque o Recorrente apresenta tema novo não suscitado na instância *a quo*, relativo à decadência do direito de constituição do crédito tributário, configurando ausência de prequestionamento quanto a esta matéria.

Em razão da inépcia da peça recursal e da falta de prequestionamento, não cabe a este colegiado pronunciar-se a respeito da irresignação do Recorrente, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por falta de impugnação especificada dos fatos e introdução de argumento novo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe a este colegiado, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Dispositivo

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

